

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA MM 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO GRANDE - RS.

PROCESSO Nº 023/1.04.0021506-0
FALÊNCIA DE
ODIR VIEIRA - ME

O SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE ODIR VIEIRA - ME,
vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar o
RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO – ART. 75, §2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45, eis
que trata-se de falência negativa, postulando pelo encerramento do feito, após a
oitiva do ilustre representante do Ministério Público.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.
RIO GRANDE, 20 DE MAIO DE 2015.

LAURENCE BICA MEDEIROS
SÍNDICO

FALÊNCIA DE ODIR VIEIRA - ME

I - RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO

A falência da empresa foi decretada em 1º de abril de 2003 (conforme sentença de fls. 80/83), sendo que na diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça para proceder o cumprimento do mandado de fechamento e lacração da mesma, foi constatado que havia outra empresa estabelecida no endereço, restando prejudicado o lacre e a arrecadação de bens (fl. 96-verso).

O Falido compareceu aos autos para prestar as declarações, alegando como principal causa da falência a “disparada do dólar”. Alegou, ainda, que o único bem que possuía era seu imóvel residencial, e procedeu a entrega de livros de registro fiscal (fl. 99).

II - DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:

Não há prova nos autos de que o falido tenha contribuído culposamente ou acelerado a decretação de quebra da empresa, tendo cumprido com as obrigações impostas pela Lei Falimentar, especialmente, comparecendo aos autos para prestar as declarações, bem como para proceder na entrega dos livros obrigatórios.

III - DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX DA ANTIGA LEI FALIMENTAR:

Conforme já informado, quando da decretação da falência, a empresa já havia encerrado suas atividades, motivo pelo qual o cumprimento do mandado de fechamento e lacração restou prejudicado.

Consoante se depreende das certidões acostadas ao feito (fls. 156/158), não foram encontrados imóveis em que seja ou tenha sido

proprietária a empresa falida, tampouco bens móveis de sua propriedade, suscetíveis de arrecadação, eis que o único imóvel localizado é aquele que serve de residência do falido, conforme comprovado às fls. 410/447, e confirmado pelo Juízo à fl. 571.

Por conseguinte, foi penhorado crédito do Falido em reclamatória trabalhista movida por este, sendo determinado por aquele Juízo, ainda, a transferência de parte da verba para quitação dos débitos trabalhistas nos processos que tramitaram sob os nºs. 0016700-41.2003.5.04.0121, nº. 0013000-23.2004.5.04.0121 e nº. 0016200-69.2003.5.04.0122, o que foi devidamente efetuado, conforme comprovantes de fls. 542/544.

Conforme já mencionado, o pagamento dos créditos trabalhistas habilitados deveria ter se dado no processo falimentar, por tratar-se de execução coletiva, sujeita a concurso de credores. Desta forma, a Justiça do Trabalho seria competente apenas para definir o crédito trabalhista, o qual, por derradeiro, é habilitado no juízo universal e atrativo da falência, objetivando pagamento de acordo com a ordem estabelecida pelo Decreto-Lei 7.661/45. Porém, a fim de evitar prejuízo aos credores trabalhistas, o Síndico não se insurgiu quanto ao procedimento efetuado.

Quanto ao saldo remanescente, o Juízo indeferiu o adimplemento dos créditos extraconcursais com tal verba, por ser de natureza alimentar, determinando o seu desbloqueio e devolução ao falido (fl. 571).

O edital de que trata o art. 75 da Lei Falimentar foi publicado devidamente publicado (fl. 565).

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, o Requerente manifesta-se pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, eis que negativa a Falência, inexistindo possibilidade de que os credores venham a receber seus créditos, não se justificando o prosseguimento do feito.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

RIO GRANDE, 20 DE MAIO DE 2015.

LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO